



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13924.000640/2008-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.254 – 1ª Turma Especial**
Data 14 de agosto de 2013
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente EDER JOSÉ SIMINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 41), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física — IRPF, relativo ao exercício de 2006, ano-calendário 2005, no valor original de:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 10/

10/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 11/10/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

IN

Impresso em 29/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Demonstrativo	Valor
<i>I Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)</i>	<i>R\$ 16.772,08</i>
<i>Multa de Ofício</i>	<i>R\$ 12.579,06</i>
<i>Juros de Mora (até 28/11/2008)</i>	<i>R\$ 5.195,99</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 34.547,13</i>

Conforme a Descrição dos Fatos de fls. 14-15, o lançamento é resultado da apuração de omissão de rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 79.128,56 recebidos pelo contribuinte da fonte pagadora Brasil Telecom S.A em reclamatória trabalhista.

Consta ainda que o presente lançamento foi efetuado após o deferimento parcial de Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL apresentada pelo impugnante e substituiu integralmente a Notificação de nº 2006/609450628.

Intimado do deferimento parcial de sua SRL e da nova Notificação, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

Solicita a retificação do lançamento porque existe um erro no quadro "resumo geral" que considerou no total de R\$153.359,44 o valor de R\$15.013,57 que é referente a "INSS devido pelo empregador". Demonstrado o equívoco, a importância citada deve ser expurgada da base de cálculo do lançamento.

Argumenta que os valores recebidos, para efeitos tributários, devem levar em conta as épocas próprias que deveriam ser pagos, considerando obviamente as deduções e isenções.

Afirma que a responsabilidade pelos recolhimentos e deduções quando do pagamento de valor reconhecido judicialmente é da reclamada e não do reclamante.

Cita julgado do TRT/1ª Região e conclui que o imposto precisa levar em conta o período reclamado na ação trabalhista.

Aduz que os juros moratórios não podem integrar a base tributável e cita decisão do STJ que considera os juros como indenizatórios e, portanto, não tributáveis. Desta forma, o valor de R\$ 23.852,74 deve ser excluído da base tributável.

Roga que seja acatada a dedução com honorários de R\$ 33.572,00, nos termos da pergunta 407 do "Perguntas e Respostas" disponível no sítio da Receita Federal do Brasil.

Por fim, reafirma seus argumentos defensivos e pede a desconstituição in totum da Notificação em debate.

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

IRPF. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos 'rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Cientificado em 10/01/2011 (Fls. 49), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 09/02/2011 (fls. 50 a 63), argumentando em síntese:

(...)

II. 1 — PRELIMINAR DA ANULAÇÃO do ACÓRDÃO 06-29.591 da 7ª TURMA da DRJ/CTA POR DESATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE e da SEGURANÇA JURÍDICA e INTERESSE PÚBLICO

(...)

Assim, ao proferir julgamento em 10/12/2010, deixando de levar em consideração a Medida Provisória que reconhece o direito dos contribuintes em ter o cálculo do Imposto de Renda mês a mês nos casos decorrentes de ações judiciais conforme Medida Provisória n.º 497, de 27 de julho de 2010 feriu de morte tal princípio, por conseguinte maculou todo o procedimento administrativo, tornando-o nulo.

Os poderes administrativos no processo administrativo, na realidade deveres-poderes, só existirão e portanto só poderão ser validamente exercidos na extensão e intensidade proporcionais ao que seja irrecusavelmente requerido pela legalidade a que estão vinculados. Qualquer excesso é extravasamento de sua configuração jurídica. É abuso, além do permitido e, como tal, é comportamento inválido que o Judiciário deve fulminar a requerimento dos cidadãos.

Ante o exposto é a preliminar para pleitear a anulação do acórdão.

II. 2 — MÉRITO

Conforme se observa na Sentença Judicial dos autos RT 2004.072.09.00-3 00267/2004/PR, da Vara do Trabalho de Pato Branco/Pr., quem deu causa A indenização fora a Brasil Telecom S/A. Ainda, conforme se pode observar no Termo de Acordo Judicial, o valor do acordo trabalhista foi de R\$ 120.000,00, (item 01 do termo de acordo), sendo devido custas e tributos pela Reclamada (item 05 do termo de acordo), o qual fora homologado pela Vara do Trabalho • (sentença de homologação em anexo). Assim a responsabilidade pela retenção correta e o respectivo pagamento do Imposto de Renda incidente é de sua competência, ademais tal obrigação ficou estabelecida no termo de acordo judicial que seria de responsabilidade do Reclamado Brasil Telecom S/A não podendo ser imputado ao contribuinte ora .requerente, e caso lhe seja imputada, deverá ser CALCULADA MÊS A MÊS, ...

(...)

Por outro lado, também se observa que o cálculo de atualização constante dos autos (documento em anexo) comporta o principal R\$

114.493,13, dentro dos quais está o F.G.T.S. de R\$ 6.274,33, (Isento) e juros moratórios de R\$ 23.852,74, e o STJ, em recente decisão considerou que sobre eles não há incidência de Imposto de Renda,...

(...)

Observa-se no caso em apreço que o Douto agente Fiscal, ignora solenemente o contido na Medida Provisória que é datada de período anterior ao julgamento do Recurso ora objurgado, trazendo enorme prejuízo ao Peticionário.

Há ainda que se levar em consideração que o contribuinte pagou a importância de R\$ 30.672,00 (trinta mil seiscentos e setenta e dois reais) de honorários advocatícios, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) de honorários de contador e R\$ 500,00 (quinhentos reais) totalizando R\$ 33.572,00, de honorários advocatícios de sustentação oral, que de acordo com a legislação vigente à época Lei 7.713/1988, art. 12), podem ser deduzidos do montante a ser oferecido à tributação, pois o profissional que emitiu tal documento certamente deverá recolher o imposto sobre a parte que lhe compete, e exigir tal tributo configuraria o "bis in idem", ademais, fazendo contra-ponto ao entendimento do Douto Agente Fiscal que indeferiu tal pretensão sob o argumento de que não há comprovante para tal, porém ignorou os recibos juntados aos autos, bem como que o cheque objeto da pretensão autuação foi nominado aos procuradores do Peticionário e depositados na conta corrente destes, que promoveram o depósito do valor líquido de R\$ 87.100,00 (oitenta e sete mil e cem reais) na conta do Peticionário na C.E.F. Ag. 0602 Conta 14.042-3, o que poderia ser facilmente constatado pelo Agente Fazendário mediante a expedição de simples ofício, vez que o contribuinte disponibilizou os meios necessários à constatação fática da prova apresentada, demonstrando assim a boa-fé objetiva.

(...)

Desta feita é o presente para expor e requerer o que segue:

a) Acolher a preliminar de mérito anulando o Acórdão por descumprimento de preceito legal, ou seja, o Principio da Legalidade e da Segurança Jurídica; e caso superada a preliminar:

b) Acolher a exposição de mérito, imputando a Brasil Telecom S/A a responsabilidade por eventual diferença de recolhimento de imposto conforme convencionado. em acordo judicial (Principio da coisa julgada); caso não seja esse o entendimento de V. Exa, promover o lançamento mês a mês nos termos da Medida Provisória n.º 497, de 27 de julho de 2010 e do entendimento judicial supra citado, e, acolher as demais exposições de mérito adiante;

c) Acolher a presente estornando da base de cálculo o valor constante da notificação as verbas decorrentes de honorários advocatícios, no importe de R\$ 33.572,00 conforme demonstrativo anexado, sentença judicial, cópia da nota fiscal, cópia de cheque nominal ao escritório de advocacia e declaração de advogado, e ainda;

d) Acolher o presente recurso, estornando da base de cálculo o valor constante da notificação as verbas decorrentes de juros moratórios, no importe de R\$ 23.852,74, conforme consta no extrato do processo judicial AT 267/2004.

e) Ao fim recalcular o imposto devido/restituição com base nos novos valores apurados excluídos os valores (itens B e C) no total de R\$ 57.424,74, com os conseqüentes reflexos em multa e juros moratórios, e ao final declarando extinto o combatido crédito tributário no valor original de R\$ 16.772,08;

(...)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

De início, verifico que uma parte do lançamento objeto do presente processo versa sobre omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em ação trabalhista contra a Brasil Telecom S/A.

Cabe salientar que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, Dje-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, §1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Ante o acima exposto, **VOTO** por **SOBRESTAR** o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente
Carlos César Quadros Pierre